

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 377-85.2016.6.21.0011

Procedência: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – VEREADOR – INDEFERIDO
Recorrente: LUIZ AUGUSTO FLORES
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUIZ AUGUSTO FLORES (fls. 31-34) em face da sentença (fls. 28-29v) que indeferiu o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador em São Sebastião do Caí-RS, por entender o magistrado que, tendo sido condenado pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, em condenação transitada em julgado e cuja pena foi extinta em 29-05-2012, milita contra o requerente a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 1 (crimes contra o patrimônio público), da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o requerente interpôs recurso. Sustenta que a magistrada *a quo* aplicou o art. 1º, I, “e”, item 1 (crimes contra o patrimônio público), da Lei Complementar nº 64/90, para reconhecer sua inelegibilidade até 28/05/2020. Contudo, teria ela desatendido o disposto no § 4º, do dispositivo citado, que dispõe acerca da inaplicabilidade da inelegibilidade aos crimes culposos e de menor potencial ofensivo. Argumenta que o §4º seria aplicável ao seu caso pelo fato de a pena privativa de liberdade ter sido fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão, posteriormente convertida em restritiva de direitos. Conclui, dessa forma, ante ao apenamento fixado, inferior a dois anos, que o crime por ele cometido teria sido de menor potencial ofensivo, o que justificaria o afastamento da inelegibilidade, nos termos do §4º, do art. 1º, I, da LC 64/90. Por fim, refere que fora candidato no pleito de 2012, tendo o seu registro sido deferido pela Justiça Eleitoral e que nenhuma mudança fática teria ocorrido desde então.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 01/09/2016 (fl. 30), e o requerente interpôs recurso em 04/09/2016 (fl. 31). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.III. Mérito

O recurso **não** merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O registro de candidatura de LUIZ AUGUSTO FLORES ao cargo de vereador no município de São Sebastião do Caí-RS foi indeferido com fundamento no art. 1º, I, “e”, item 1 (crimes contra o patrimônio público), da Lei n.º 64/90, com redação dada pela LC n.º 135/2010, tendo em vista que o pretense candidato foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal (certidão da fl. 26), à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, tendo a extinção da pena ocorrido em 29/05/2012 (fl. 26), quando começou a correr o prazo de inelegibilidade de 8 anos.

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrente, qual seja, a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio¹:

Assim, na análise das razões motivadoras na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado.

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

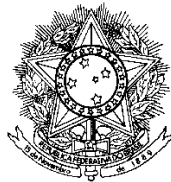
O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 16/02/2012, DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Tal entendimento foi sufragado pelo TSE, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADC'S 29 E 30. ADI 4.578. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS QUE TENHAM CONCORRIDO AO PLEITO.

ART. 1º, I, H, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS QUE TENHAM SIDO CONDENADOS POR ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO RELACIONADO A EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, concluiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.

(...)

(Recurso Ordinário nº 90718, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2014)

O argumento sustentado pelo recorrente, no sentido de que não incidiria a hipótese de inelegibilidade, pelo fato de a pena ter sido fixada em montante inferior a dois anos, o que demonstraria o menor potencial ofensivo de sua conduta, não prospera.

O § 4º, inc. I, do art. 1º, da Lei 64/90, dispõe que não se aplica a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “e” aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Contudo, como se depreende da literalidade do dispositivo, o § 4º afasta os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena máxima em abstrato cominada não seja superior a dois anos, do rol de crimes que atraem a inelegibilidade, nos termos do art. 61, da Lei 9.099/95. No caso, o recorrente postula a aplicação do § 4º em razão do quantum de pena aplicado em concreto, e não em razão da natureza do crime pelo qual foi condenado.

Nesse sentido, vale a transcrição da ementa de julgado do TRE-SC, que, ao apreciar caso análogo, firmou o entendimento de que “a causa de inelegibilidade não resta afastada pela aplicação do § 4º do art. 1º da referida Lei Complementar ainda que o quantum da condenação imposta seja inferior a 02 (dois) anos, pois a infração de menor potencial ofensivo tem como critério objetivo de identificação a pena máxima prevista em abstrato - e não a cominada em concreto -, conforme disposto no art. 61 da Lei n. n. 9.099/1995”:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - PRELIMINARES REJEITADAS - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - INÉPCIA DA INICIAL - CONDENAÇÃO POR CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.058/1998, ART. 54, § 2º) - DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", 3) - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - LEI N. 9.099/1995, ART. 61 - INADEQUAÇÃO À EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE QUE SIGNIFICA OFENSA AO PRECEITO DE MORALIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1. Todo apenado criminalmente por decisão de órgão colegiado pela prática do crime contra o meio ambiente fica inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, nos exatos termos do art. 1º, I, alínea "e", n. 3, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 135/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A causa de inelegibilidade não resta afastada pela aplicação do § 4º do art. 1º da referida Lei Complementar ainda que o quantum da condenação imposta seja inferior a 02 (dois) anos, pois a infração de menor potencial ofensivo tem como critério objetivo de identificação a pena máxima prevista em abstrato - e não a cominada em concreto -, conforme disposto no art. 61 da Lei n. n. 9.099/1995.

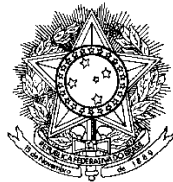
3. A sentença condenatória proferida por órgão colegiado, nas hipóteses previstas Lei Complementar n. 64/1990, é suficiente para tornar o candidato inelegível, a teor da interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das hipóteses instituídas pela Lei Complementar n. 135/2010 (ADC n. 29, de 16.02.2012, Min. Luiz Fux). 4. A Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações da Lei Complementar n. 135/2010, foi concebida sob inspiração dos valores de probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato, para o fim de sua preservação, pelo que a incidência em suas hipóteses revela efetiva ofensa àquelas virtudes. (RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO nº 15949, Acórdão nº 26900 de 20/08/2012, Relator(a) ELÁDIO TORRET ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012) (grifado)

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretenso candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

Por fim, verifica-se que o candidato alega que o Poder Judiciário teria deferido a sua candidatura no ano de 2012, sem problemas. Contudo, em consulta ao Sistema de Divulgação das Candidaturas de 2012, verifica-se que o recorrente, em verdade, **teve o seu registro indeferido**, ainda que por outro motivo, qual seja ausência de filiação partidária, nos termos do acórdão proferido no RE 246-52 (doc. em anexo).

Ademais, vale lembrar que, nos termos do art. 27, § 12, da resolução TSE nº 23.455/2015², as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. Dessa forma, tendo sido verificada a inelegibilidade no momento oportuno, correto o indeferimento do registro.

²§ 12. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, e, consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de LUIZ AUGUSTO FLORES, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\0d78afvp81n4njnta1lf73741914364145236160908230109.odt